ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
CÂMARA MUNICIPAL DO NATAL
PALÁCIO PADRE MIGUELINHO
GABINETE DO VEREADOR PRETO AQUINO

PROJETO DE LEI Nº /24

Dispõe sobre os serviços de troca de lâmpadas direta ou indiretamente realizados sob as expensas do Poder Público Municipal.

O Prefeito Municipal de Natal/RN, no uso de suas atribuições legais, faço saber que a Câmara Municipal de Natal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. Se o serviço de substituição/troca de lâmpadas que integram a iluminação pública do Município de Natal não for realizado dentro do prazo máximo estabelecido pelo prestador de serviços, a partir da solicitação, o serviço poderá ser realizado por qualquer pessoa física ou jurídica interessada, que poderá no prazo de seis meses, a contar da realização do serviço, solicitar o reembolso diretamente ao ente público ou privado responsável direto pela execução do serviço público, incluindo todas as despesas para a realização do serviço.

§ 1º. O ente responsável pelo serviço, que na inexecução for substituído nos termos do *caput* deste artigo, deverá reembolsar a pessoa física ou jurídica requerente, no prazo máximo de trinta dias, a contar da completa instrução do requerimento, contendo no mínimo os seguintes documentos:

I - Nota fiscal da lâmpada, devidamente emitida em nome do requerente;

II - Fotografias e filmagens que atestem as datas e horários, tanto do prejuízo da iluminação pública, quanto após a substituição da lâmpada.

III - Nota fiscal do serviço especializado de substituição/troca de lâmpadas, devidamente emitida em nome do requerente.

§ 2º. Se o serviço discriminado no *caput* deste artigo for prestado por pessoa jurídica de direito privado, e o Poder Público quiser realizar o reembolso pelo serviço executado por pessoa diversa, o ente público deverá realizar o desconto dos referidos valores do pagamento

a ser realizado à prestadora de serviços responsável que deixou de executar o contrato, já no pagamento referente ao mês imediatamente seguinte.

Art. 2°. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões da Câmara Municipal do Natal em 27 de Maio de 2024.

PRETO AQUINO
Vereador - Autor

JUSTIFICATIVA

O projeto de Lei encontra-se fundamentado no artigo 131, inciso III do Regimento Interno combinado com os artigos 81, inciso I e 138 do mesmo Diploma Legal. Sendo, portanto, em espécie, o Projeto de Lei Ordinária apropriado para regular a matéria, vez que a matéria insculpida não contempla nenhuma das previsões de tipo diverso, sobretudo, o preconizado pelo artigo 137 também do Regimento Interno.

Considerando que a questão pertine à seara do Direito Administrativo, especialmente a matéria relativa à contratação pela administração, cumpre destacar a redação do artigo 22, inciso XXVII da CF/88. Assim, evidencia-se a constitucionalidade formal e material da proposição em apreço. E, a despeito do mérito, é importante considerar que as regras gerais de licitação em função da Lei Federal 14.133/2021, não eliminam a possibilidade de inclusão de cláusulas e condições que atendam às peculiaridades de cada localidade.

Ademais, o caput do artigo 37 da CF/88 dispõe sobre os princípios que regem a administração pública, dentre eles, o princípio da eficiência. *In meritis*, a proposta em apreço objetiva tornar efetivo este princípio do campo do serviço de iluminação pública, evitando-se a precarização e o abandono do serviço essencial e indispensável para a sociedade:

> Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e **eficiência** e, também, ao seguinte:

Neste sentido, é importante explicar que a proposta em apreço busca trazer maior eficiência ao serviço que é custeado diretamente por contribuição de natureza tributária, possuindo notadamente caráter contraprestacional ainda que não individualizado, já que a iluminação pública é coletiva e impossível de individualizaçÃo - COSIP. Deste modo, insta destacar a construção jurisprudencial sobre o tema:

> TRIBUTÁRIO. AÇÃO ANULATÓRIA DE DÉBITO FISCAL. CUSTEIO DO SERVIÇO DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA - COSIP. NATUREZA JURÍDICA FIRMADA PELO STF. "CONTRIBUIÇÃO SUI GENERIS", DESTINADO AO CUSTEIO ESPECÍFICO, SEM VINCULAÇÃO COM A EFETIVA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO INDIVIDUALIZADO. DESNECESSIDADE DE PRESTAÇÃO EFETIVA DO SERVIÇO. SENTENÇA REFORMADA. **O Supremo Tribunal Federal firmou o posicionamento no sentido de que, além de constitucional, a contribuição de iluminação pública tem natureza jurídica de "contribuição sui generis". Isto significa**

> **dizer que, segundo o referido entendimento, trata-se de nova espécie tributária, com pressupostos e caracteres diferenciados, pois, segundo tal posicionamento, a COSIP não é taxa, uma vez que não exige a contraprestação individualizada de um serviço ao contribuinte, pois serve ao custeio geral.** Daí porque a ausência de efetiva prestação do serviço não é obstáculo para eximir o contribuinte ao pagamento da COSIP. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. FIXAÇÃO EM OBSERVÂNCIA AOS PRIMADOS DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE. CAUSA NÃO COMPLEXA E SEM INSTRUÇÃO PROBATÓRIA. EXEGESE DO ART. 20, §§ 3º E 4º, DO CPC/73. Os honorários advocatícios deverão ser fixados, em regra, nos moldes do art. 20, § 3º, do CPC/73, levando em conta grau de zelo do respectivo profissional, o lugar de prestação do serviço, a natureza e a importância da causa, bem como o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA REFORMADA. RECURSO PROVIDO PARA RECONHECER A EXIGIBILIDADE DA COSIP. (TJ-SC - APL: 00041602220118240040 Laguna 0004160-22.2011.8.24.0040, Relator: Francisco Oliveira Neto, Data de Julgamento: 14/06/2016, Segunda Câmara de Direito Público)

Assim, diante disto, não poderia o serviço ser remunerado por contribuição tributária e novamente pelo cidadão quando necessidade urgente e pontual surgisse, sob pena de promover enriquecimento sem causa do Município, e bitributação do contribuinte, acaso os valores não fossem reembolsados como prevê a proposição em apreço.

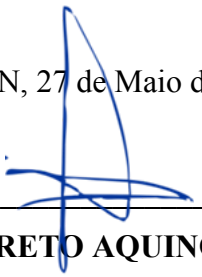
Negar ao cidadão o direito de perceber o reembolso pela execução de um serviço cujo custeio é especificado e vinculado a uma espécie tributária autônoma seria o mesmo que exigir do cidadão o pagamento de contraprestação direta para o recebimento de atendimento médico em unidades de saúde pública. Ou seja, inconcebível. Deste modo, imperioso aprovar este mecanismo de defesa da sociedade, diante dos serviços que eventualmente sejam defeituosos ou ineficientes, prestados direta ou indiretamente pelo Poder Público.

Na oportunidade, insta frisar que não há qualquer necessidade de estudo de impacto financeiro/orçamentário, uma vez que não há oneração do Poder Público, considerando o custo já previsto para o serviço e possibilidade de dedução legal.

Portanto, considerando que resta cabalmente demonstrada a constitucionalidade formal da proposição, bem como a constitucionalidade material, incluindo aí a análise do bloco de constitucionalidade, é imperioso invocar o princípio da supremacia do interesse público para que toda a Casa Legislativa tome parte deste Projeto e proteja os bens materiais e imateriais da coletividade.

Diante do exposto e pela importância desta iniciativa, espera-se contar com o apoio necessário dos ilustres Pares para a aprovação do presente Projeto de Lei.

Natal/RN, 27 de Maio de 2024.



PRETO AQUINO

Vereador - Autor